



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PRONUNCIAMENTO EM AUDIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.941, de 2000, que “Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.”

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado Henrique Afonso

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941/00 dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” e acrescenta o § 3º ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Encaminhado inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito, o feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 140 do Regimento, a requerimento do relator designado naquela Comissão, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, para pronunciamento em audiência, exclusivamente sobre a questão da compensação tributária, prevista nos arts. 1º e 2º do projeto em epígrafe.

É o relatório.

2. PRONUNCIAMENTO PROPOSTO

Preliminarmente, cabe manifestação desta Comissão quanto à compatibilidade ou adequação, da compensação tributária em questão, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Nenhum destes parece ser o caso da compensação tributária prevista nos arts. 1º e 2º do projeto em referência. Com efeito, é proposto que o eventual *ônus de sucumbência administrativa*, que o Projeto efetivamente institui contra a Administração, seja livremente compensável com tributos devidos pelo administrado, independentemente de previsão orçamentária, implicando em redução na arrecadação tributária da União, cuja estimativa não acompanha a proposta. Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da compensação tributária proposta. Em decorrência, incabível torna-se a manifestação quanto ao mérito da compensação tributária proposta, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma interna – CFT.

Pelo exposto, **SOMOS PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2000.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Relator
Deputado Henrique Afonso